



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007968-90.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante ANA PAULA APARECIDA QUADROS, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007968-90.2024.8.26.0271

APELANTE: ANA PAULA APARECIDA QUADROS

APELADA: AP BRASIL - ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

COMARCA: ITAPEVI

VOTO Nº 9408

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência da demandante. MÉRITO. Descontos não autorizados incidentes sobre verba de caráter alimentar. Ônus da demandada, do qual não se desincumbiu. Inexistência do débito declarada. DANOS MORAIS. Pedido para majoração. Não acolhimento. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 pelo *juízo a quo*, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. JUROS DE MORA. Pleito para incidência a partir do evento danoso. Acolhimento. Súmula 54 do STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido para fixação sobre o valor da causa. Incabível. Fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 112/114), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por ANA PAULA APARECIDA QUADROS em face de AP BRASIL - ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Nas razões recursais (fls. 117/127), a demandante aduz, em síntese, que: (i) os descontos indevidos em seu benefício previdenciário causaram danos morais, os quais devem ser majorados para R\$ 10.000,00; (ii) os juros de mora devem fluir da data do evento danoso;

(iii) os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 104).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo a requerida proceder à devolução em dobro de valores descontados do benefício previdenciário da autora.

Pois bem.

Os danos morais restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, a demandante ficou privada de parte de seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

O *juízo a quo* arbitrou os danos extrapatrimoniais em R\$ 5.000,00, quantia que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSALIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES

INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Quanto ao início dos juros de mora, com razão a demandante, devendo ser computados da data em que promovido o primeiro desconto (Súmula 54 do STJ).

Por fim, fixo os honorários em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da demandante** para determinar que os juros de mora tenham incidência a partir do evento danoso.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR